

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (DO SENADO FEDERAL) PROTOCOLO N.^o
Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região
Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras providências.

DESPACHO: As Comissões de Justica, de Economia e de Financas.

Ao ARQUIVO em 10 de dezembro de 1968

DISTRIBUIÇÃO

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A Mesa.
Em 28 nov 68.
Dinarte Mariz
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
28 NOV 1968 09807
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
COMISSÕES PERMANENTES

Nº 2785

Em 28 de novembro de 1968.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 120, de 1968, constante do autógrafo junto, que dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.

Gilberto
S. COMISSOES
2
1
PROVIMENTOS
EM 25.11.68.

às Comissões de Constituição,
Justiça, de Economia e de Fazenda.
25.11.68.

Minister

Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e da outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica incluída na área da atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO - estabelecida pela Lei nº 5 365, de 1º de dezembro de 1967, artigo 1º, § 1º, a região conhecida por Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais, compreendida entre os Rios Grande e Paranaíba, a partir de sua confluência, quando formam o Rio Paraná, bem como a zona centro-oeste que se lhe segue, nesse Estado, desde as suas divisas, ao oeste e norte com o Estado de Goiás, ao norte com o Estado da Bahia, donde, a partir do extremo inicial dos limites desse, segue em linha norte-sul que envolve, além de outros, os Municípios de Arinos, Bonfinópolis de Minas, João Pinheiro, Tiros, Matutina, São Gotardo, Córrego Danta e Bambuí, um pouco abaixo e nas proximidades do Paralelo 20º com o Meridiano 46º, desse ponto prosseguindo, em reta, para fechar o perímetro no Rio Grande, na Região do referido Triângulo Mineiro, conforme mapa anexo.

Art. 2º - Entre as entidades representadas no Conselho Deliberativo da SUDECO (Lei nº 5 365, de 1-12-67, art. 6º, letras a a d) é também incluído o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Sem prejuízo dos princípios, planos e programas fixados no artigo 2º e suas alíneas da Lei número 5 365, de 1º de dezembro de 1967, caberá à SUDECO, em relação ao conjunto de toda a área de sua atuação, inclusive a que é agora acrescida aos seus limites:

a) realização de pequenos programas para as administrações municipais em consonância com as condições locais, os polos de desenvolvimento que devam ser

3

Geraldo Malheiros

S. COMISSÕES
1 3 1
PERMANENTES

-2-

atendidos em cada parte da região, as áreas de influência, a população existente e os mercados de trabalho e de consumo;

b) incremento aos fatores de infra-estrutura-agricultura, pecuária e setor de serviços;

c) inclusão, nos Planos Diretores previstos no artigo 2º da Lei nº 5 365, de 1º de dezembro de 1967, da instalação, a curto prazo, de Patrulhas Motomecanizadas, visando ao emprego de máquinas pesadas, em operações de desbravamento e destocamento, diretamente ou mediante convenções com entidades idôneas, sob pagamento pelos beneficiários dos serviços executados, a base de taxas usuais fixadas pela SUDECO;

d) realização anual de um seminário das Prefeituras Municipais de toda a área, com o objetivo de exame, estudo e solução de problemas locais ou regionais, constantes ou não dos Planos Diretores, que sejam considerados relevantes ao prisma econômico ou social.

Art. 4º - Toda a energia produzida pelas hidrelétricas com sede na área da SUDECO poderá ser aí distribuída, preferencialmente, até sessenta por cento (60%) do seu total, pelo menos, desde que haja demanda de justo atendimento.

Art. 5º - O Banco do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a cuja criação se refere o artigo 16 da Lei nº 5 365, de 1º de dezembro de 1967, deverá ser instalado no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, mediante prévia aprovação de seus estatutos por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Banco terá a mesma sede, fôro e jurisdição da SUDECO, devendo facultar aos Estados e Municípios integrantes da área a tomada de ações do seu capital, observadas as formas para esse fim estabelecidas nos estatutos.

Art. 6º - A SUDECO poderá receber quaisquer verbas que lhe venham a ser consignadas nos orçamentos dos Estados e Municípios de sua área, para constituição de fundos de aplicação específica, no âmbito municipal ou regional, ressalvada a destinação dos recursos de outro título, natureza ou pre-



4
-3-

visão que sejam incluídos nos decretos de aprovação de seus Planos Diretores, previstos no artigo 2º, § 1º da Lei nº 5 565, de 1º de dezembro de 1967.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1968.

Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5 365 - DE 1 DE DEZEMBRO DE 1967

Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO - entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior.

§ 1º A área de atuação da SUDECO compreende os Estados de Goiás e Mato Grosso.

§ 2º A área que, em virtude do disposto no parágrafo anterior e no artigo 2º da Lei nº 5 173, de 27 de outubro de 1966, resultar comum à SUDECO e à SUDAM, permanecerá, para efeito de aplicação de estímulos fiscais, sujeita à legislação e normas que regem a SUDAM.

§ 3º A sede e o fôro da SUDECO serão estabelecidos no Distrito Federal, enquanto não fixada por lei, em cidade situada na área da jurisdição da autarquia, atendidos os requisitos técnicos pertinentes e o critério de interiorização.

Art. 2º Compete à SUDECO elaborar, em entendimentos com os Ministérios e órgãos federais atuantes na área e, tendo em vista as diretrizes gerais do planejamento governamental, os Planos Diretores do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, que observarão a seguinte orientação:

a) realização de programas e pesquisas e levantamentos do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a curto e a longo prazo;

(b) realização de programas e pesquisas e levantamentos do potencial



CÂMARA DOS DEPUTADOS



econômico da região, como base para a ação planejada a curto e a longo prazo;)

b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado com a fixação de polos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;

c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função do seu potencial e da sua população;

d) formação de grupos populacionais estáveis tendentes a um processo de auto-sustentação;

e) fixação de populações regionais especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;

f) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;

g) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais;

h) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da Região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista, sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rendável;

i) ampliação das oportunidades de formação de mão-de-obra e treinamento de pessoal especializado necessário ao desenvolvimento da Região;

j) aplicação coordenada dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada, e das contribuições do setor privado e fontes externas;

l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento, implantação e expansão de infra-estrutura econômica e social, reservando à iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;

m) coordenação de programas de assistência técnica e financeira nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades da Administração Federal, na parte referente a normas e princípios do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os planos Diretores serão executados em etapas plurianuais, consubstanciados e aprovados em decreto e revisados anualmente.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos financeiros suficientes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



X
Art. 3º Compete ainda à SUDECO:

- a) elaborar os Planos Diretores, previstos no § 1º do artigo anterior, acompanhar a sua execução e promover as revisões anuais, tendo em vista os resultados obtidos;
- b) opinar sobre as propostas orçamentárias dos órgãos federais na parte em que se referirem a programas incluídos nos Planos Diretores;
- c) desempenhar, em geral, as suas atribuições de órgão coordenador de programas de desenvolvimento regional, de acordo com o disposto nesta lei e em seu Regulamento.

Art. 4º São órgãos da SUDECO:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Secretaria Executiva.

Art. 5º São atribuições do Conselho Deliberativo:

- a) manifestar-se sobre os Planos Diretores e suas revisões;
- b) acompanhar a execução dos Planos Diretores e apreciar periodicamente os resultados obtidos;
- c) decidir sobre as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens imóveis que por lei ou programa tenham essa destinação;
- d) aprovar acordos, convênios e contratos pertinentes a obras ou serviços não constantes do Plano Diretor;
- e) aprovar a proposta de orçamento-programa a ser submetida ao Ministério do Interior;
- f) aprovar as normas, tabelas de salários e gratificações, e o quadro de pessoal da SUDECO, e submetê-los ao Ministro do Interior, para aprovação do Presidente da República;
- g) aprovar a estrutura da Secretaria Executiva e as atribuições dos órgãos que a integram, respeitados as normas e os princípios do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- h) emitir parecer sobre as contas do superintendente, sobre os balancetes e o balanço anual da Autarquia.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, que será fixado por sessão a que comparecerem, bem como sobre a forma pela qual deverá ele deliberar.

Art. 6º O Conselho Deliberativo será constituído pelo Superintendente da SUDECO, que o presidirá, e pelos representantes das seguintes entidades:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) Ministérios da Agricultura, Comunicações, Educação e Cultura, Fazenda, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Planejamento, Saúde e Transportes;
- b) Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) Estado de Goiás e Mato Grosso;
- d) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva:

- a) apresentar ao Conselho Deliberativo propostas sobre os assuntos da competência desse órgão;
- b) cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;
- c) apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Ministro do Interior relatório periódico sobre o desenvolvimento do Plano Diretor;
- d) elaborar plano de emergência, em caso de calamidade pública.

Parágrafo único. O Superintendente da SUDECO será o responsável pela Secretaria Executiva, auxiliado por um Superintendente-Adjunto.

Art. 8º Cabe ao Superintendente representar a SUDECO ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Art. 9º Os serviços da SUDECO serão atendidos:

- a) por pessoal próprio contratado exclusivamente sob o regime da legislação trabalhista;
- b) por servidores federais, estaduais ou municipais, inclusive autárquicos e de empresas públicas ou de economia mista, requisitados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores de que trata a letra "b" deste artigo poderão optar entre a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao do cargo de origem ou pelos salários e vantagens a que fizerem jus de acordo com as normas de pessoal da SUDECO.

Art. 10. A SUDECO exercerá as suas atividades conformando-se às leis e regulamentos gerais pertinentes à administração indireta, no que lhe forem aplicáveis, especialmente às normas e diretrizes do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Considerar-se-á extinta, na data da instalação da SUDECO, a Fundação Brasil Central, instituída nos termos do Decreto-lei número 5 878, de 4 de outubro de 1943, transferindo-se, automaticamente, para a SUDECO o respectivo acervo patrimonial, recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. A SUDECO reexaminará os acôrdos, contratos, ajustes ou convênios firmados pela Fundação Brasil Central, ratificando-os, modificando-os ou rescindindo-os, nos têrmos da Legislação vigente.

Art. 12. O quadro de pessoal da Fundação Brasil Central, integrado pelos servidores amparados pela Lei nº 4 242, de 17 de julho de 1963, será absorvido pela SUDECO, na forma estabeleida pelo Poder Executivo, quando da extinção da entidade mencionada no artigo anterior.

§ 1º O quadro a que se refere este artigo é considerado em extinção a operar-se gradativamente, de acordo com as normas a serem fixadas no Regulamento desta lei.

§ 2º Os servidores do quadro em extinção passarão a prestar seus serviços à SUDECO, de acordo com o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Administração, conforme Regulamento a ser estabelecido.

§ 3º O Poder Executivo poderá determinar o aproveitamento do pessoal referido neste artigo em outros órgãos da administração direta ou indireta, consoante artigo 99 da Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou mediante convênio, colocá-los à disposição de Estados e Municípios.

Art. 13. Observadas a legislação e normas em vigor, a SUDECO, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderá contrair empréstimo no País ou no exterior, para acelerar ou assegurar a integral execução de programas e projetos previstos no Plano Diretor.

§ 1º A operação de que trata este artigo poderá ser garantida pela SUDECO, com seus próprios recursos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito internas ou externas, referidas neste artigo.

§ 3º Os recursos destinados à amortização e ao pagamento de juros relativos às operações de crédito contratadas pela SUDECO constarão do Orçamento-programa da autarquia.

Art. 14. A SUDECO poderá promover a desapropriação de bens por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social quando necessária à realização de suas finalidades, em sua área de atuação.

Art. 15. Ressalvada a necessidade excepcional de contratação de técnicos especializados, reconhecida expressamente pelo Presidente da República, nenhuma admissão de pessoal será feita na Autarquia sem que



10
CÂMARA DOS DEPUTADOS



se verifique, previamente, no centro de redistribuição de pessoal a existência de servidor que possua a qualificação exigida (artigo 99, §5º Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Art. 16

A SUDECO encaminhará ao Poder Executivo, com base em levantamento de dados econômicos da área e em conformidade com as diretrizes da política financeira, a proposta de criação de um banco de desenvolvimento para a Região Centro-Oeste.

Parágrafo único. Enquanto não instituído o estabelecimento bancário previsto neste artigo, a Superintendência escolherá a agência ou agências financeiras necessárias à execução de planos ou programas, mediante condições estipuladas em convênios, ouvido o Conselho Deliberativo e submetida a escolha à prévia aprovação dos Ministérios da Fazenda e do Interior.

Art. 17 ... VETADO ...

Art. 18. A SUDECO poderá criar e manter escritórios regionais, onde julgar conveniente, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 19. Os recursos constantes de planos ou programas, e as verbas específicas ou globais, da SUDAM e SUDESUL, destinadas a área da SUDECO, serão aplicados em regime de convênio entre os órgãos interessados pela SUDECO.

Art. 20. O artigo 2º do Decreto-Lei número 301, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Região Sul, para os efeitos deste Decreto-Lei, compreende os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul".

Art. 21. O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste e a Superintendência da Fronteira Sudoeste (SUDESUL) passam a denominar-se respectivamente, Plano de Desenvolvimento da Região Sul, e Superintendência da Região Sul (SUDESUL).

Art. 22. O Poder Executivo baixará, em execução desta Lei, o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

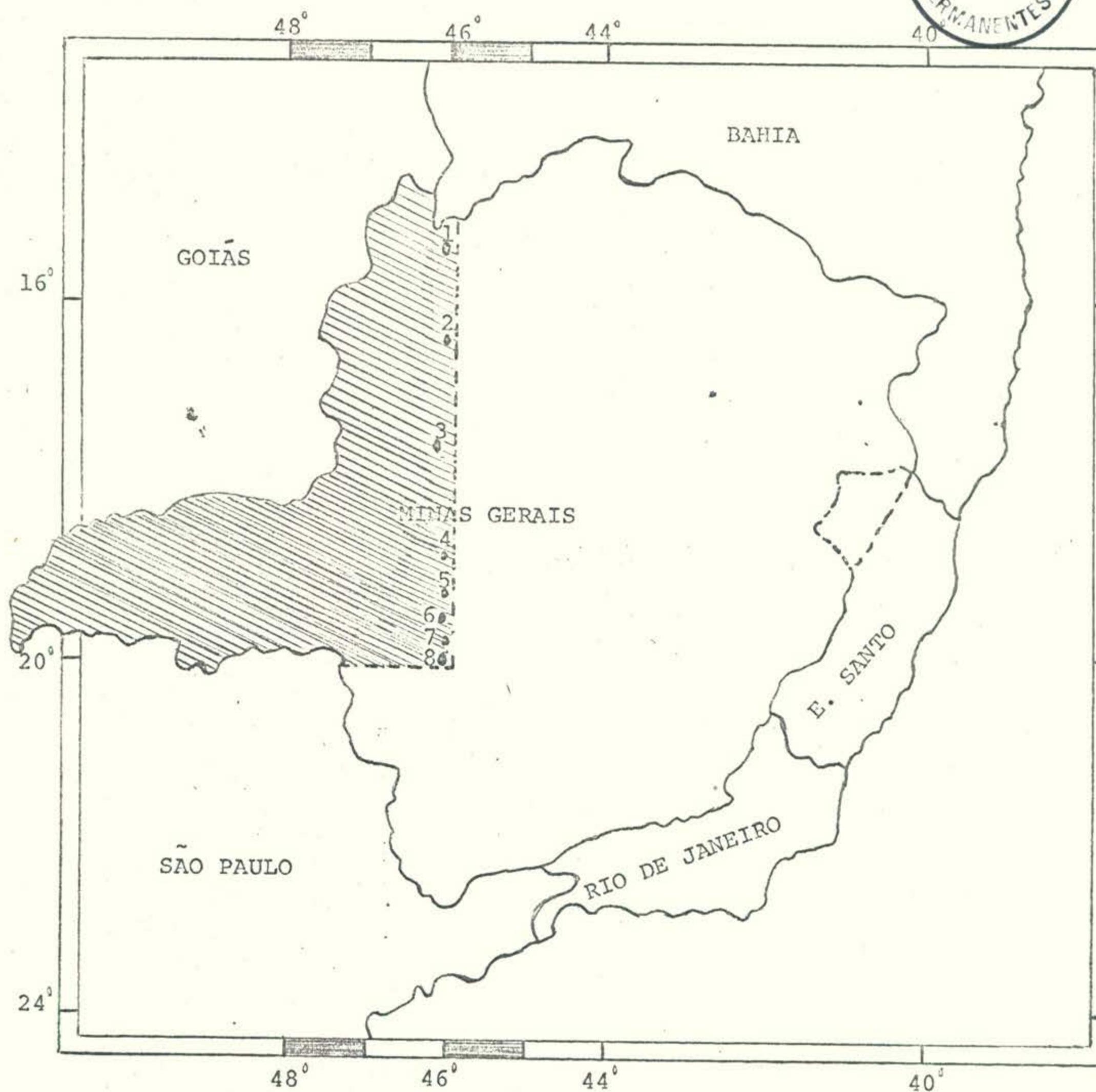
Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima

Fernando Ribeiro do Val



- 1 - ARINOS
- 2 - BONFINÓPOLIS DE MINAS
- 3 - JOÃO PINHEIRO
- 4 - TIROS
- 5 - MATUTINA
- 6 - SÃO GOTARDO
- 7 - CÓRREGO DANTA
- 8 - BAMBUÍ



Area a ser incluída na SUDECO

120/68
9

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado
Nº 120/68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 NOV 1344 68 09007

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Dispõe sobre os limites da Superintendencia do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e da outras providencias.

Apresentado pelo Senhor Senador Nogueira da Gama.

Lido em 11.10.68.

Publicado no DCN, de 12.10.68.

Às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia; dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, e de Finanças, em 11.10.68.

Em 18-11-68, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 1 027, de 1968, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

nº 1 028, de 1968, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Sebastião Archer, pela aprovação do projeto;

nº 1 029, de 1 968, da Comissão dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento, relatado pelo Senhor Senador Paulo Tôrres, pela aprovação do projeto;

nº 1 030, de 1968, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senador Carlos Lindenberg, também pela aprovação da matéria.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 21.11.68, para o 1º turno regimental.

Nesta data, é aprovado o projeto em 1º turno, devendo voltar oportunamente à Ordem do Dia, para o 2º turno regimental.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 25.11.68, para o 2º turno regimental.

Nesta data, a matéria não é apreciada, em virtude do levantamento da sessão.

Incluído , novamente, em Ordem do Dia, para o 2º turno re-
gimental,em 26.11.68.

Nesta data, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, é aprovado o projeto em 2º turno regimental.



À Comissão de Redação.

Em 26.11.68, na sessão extraordinária de 18 horas, é aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº 1 087/68, (relatado pelo Sr. Senador Leandro Maciel), nos termos do Requerimento nº 1 569/68.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2785, de 28.11.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS



28/04/68

09807

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 1.027, 1.028, 1.029 e 1.030, de 1968

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 120, de 1968, que dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

PARECER N.º 1.027

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nogueira da Gama, inclui, na área de atuação da SUDECO, estabelecida pela Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, a região conhecida por Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais.

O projeto traça os limites da área objeto da inclusão e estabelece ainda:

I — que, entre as entidades representadas no Conselho Deliberativo da SUDECO, é incluído o Estado de Minas Gerais;

II — que, sem prejuízo dos programas previstos na Lei n.º 5.365, de 1967, cabe à SUDECO:

"a) realização de pequenos programas para as administrações municipais em consonância com as

condições locais, os pólos de desenvolvimento que devam ser atendidos em cada parte da região, as áreas de influência, a população existente e os mercados de trabalho e de consumo;

- b) incremento aos fatores de infra-estrutura, agricultura, pecuária e setor de serviços;
- c) inclusão, nos Planos Diretores previstos no artigo 2.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, da instalação, a curto prazo, de Patrulhas Motomecanizadas, visando ao emprêgo de máquinas pesadas, em operações de desbravamento e destocamento, diretamente ou mediante convênios com entidades idôneas, sob pagamento pelos benefi-

ciários dos serviços executados, à base de taxas usais fixadas pela SUDECO;

d) realização anual de um seminário das Prefeituras Municipais de toda a área, com o objetivo de exame, estudo e solução de problemas locais ou regionais, constantes ou não dos Planos Diretores, que sejam considerados relevantes ao prisma econômico ou social."

III — que toda a energia, produzida pelas hidrelétricas, com sede na área da SUDECO, poderá ser ai distribuída, até 60% do seu total, desde que haja demanda de justos atendimentos;

IV — que o Banco do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste deverá ser instalado no prazo de 90 dias;

V — que a SUDECO poderá receber verbas que lhe sejam consignadas nos orçamentos dos Estados e Municípios de sua área, para constituição de fundos de aplicação específica.

Justificando a proposição, diz o seu ilustre autor que "a própria denominação do novo órgão mostra que sua área deve abranger o centro-oeste do País, o que muito facilita a sua delimitação, tendo-se em vista não ape-

nas a divisão geográfica, mas o já conhecido zoneamento geoeconômico e físico-político nacional.

Ao lado do limite fisiográfico alinharam-se, desse modo, as condições ecológicas, sociais, humanas. O que ai se vê é a terra na utilização que oferece sob as imposições de sua própria destinação, dentro das linhas cardiais que lhe dão teor e estrutura características ou específicas.

É evidente que o Triângulo Mineiro está, por inteiro, dentro dessa região, o que, por igual, acontece com a zona de Paracatu, de Unaí, do Vale do Urucuia, do Alto Paranaíba, todos situados em Minas, na sua maior extensão limitando com o Estado de Goiás, ou seja **precisamente no centro-oeste do País**".

Do ponto de vista da juridicidade e constitucionalidade, nada vemos que possa obstar o andamento do projeto, o qual, no mérito, será estudado pelas Comissões de Economia, dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento e de Finanças.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1968. — **Milton Campos**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Aloysio de Carvalho** — **Edmundo Levi** — **Wilson Gonçalves** — **Nogueira da Gama** — **Eurico Rezende**.

**PARECER N.º 1.028
Da Comissão de Economia**

Relator: Sr. Sebastião Archer

O Projeto n.º 120, de 1968, de autoria do ilustre Senador Nogueira da Gama, dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.



Seu único objetivo é o de incluir, na área desse órgão, a região do Triângulo Mineiro, a de Paracatu e do Alto Paranaíba, situado no Estado de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando o projeto, manifestou-se favorável à sua tramitação, por considerá-lo jurídico e constitucional.

2. O exame atento da matéria mostra que a integração, na SUDECO, da área descrita no projeto, tem inteira procedência e cabimento ao prisma econômico, pois, como acentua o ilustre autor em sua justificação:

"Não é possível, realmente, diferenciar a parte mineira da goiana, porque em tudo há semelhança: o sistema hidrográfico do Paranaíba, cujos afluentes da margem direita correm nas terras de Goiás e os da esquerda no Triângulo Mineiro, impediria, só por si, qualquer diferenciação, se outras condições de ordem ecológica e de infra-estrutura também não se igualassem.

Aliás, o Triângulo Mineiro já pertenceu ao Território goiano, do qual se desligou em 1833, sendo de notar que ele serviu de caminho aos bandeirantes que penetraram em Goiás.

Idêntica é a situação da outra parte, a oeste, nas divisas de Minas com Goiás, onde os mesmos acidentes geográficos se encontram em ambos os Estados, ligando-se os chapadões, a hidrografia, as serras e os vales."

3. Não há dúvida, por outro lado, que todo o sul de Mato Grosso está estreitamente ligado ao Triângulo Mi-

neiro sob múltiplos aspectos, num entrelaçamento econômico que é mesmo notório, inclusive no que se refere ao escoamento da grande parte da produção daquele Estado.

4. Tem, assim, o ilustre autor do projeto inteira razão, quando diz:

"Toda a área descrita no projeto necessita de uma ação estratégica de desenvolvimento econômico para sair dos baixos índices que atrofiam o seu progresso, no setor agropecuário, industrial, de serviços, como no campo social e educacional.

Brasília não realizará a obra de integração econômica nacional que lhe cabe se não puder contar com o abastecimento de todo o centro-oeste, especialmente da zona que lhe está mais próxima, como é o caso do Triângulo Mineiro, da região do Paracatu, Alto Paranaíba, e outras, constantes do projeto."

5. A SUDECO, instituída pela Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, abrange, atualmente, apenas os Estados de Mato Grosso e Goiás.

Na verdade, porém, a Região do Centro-Oeste compreende também o Triângulo Mineiro e a zona do Alto Paranaíba e de Paracatu, nas divisas com Goiás, como se vê de qualquer mapa escolar, recomendado ou aprovado pelo Ministério da Educação.

É irrecusável essa integração ao prisma físico, geográfico, ecológico e econômico, além das razões de ordem técnica e de política administrativa que a impõem, para efeito da execução dos programas de desenvolvimento do centro-oeste como um todo de características regionais próprias.

6. Convém observar que a inclusão pretendida pelo projeto apenas submeterá a nova área aos planos diretores da SUDECO, que não participa dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, mas únicamente das dotações orçamentárias e outros recursos que lhe forem atribuídos.

Nessa conformidade, somos favoráveis à aprovação do projeto, que é mesmo muito oportuno, por se achar a SUDECO ainda no início de suas atividades.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente em exercício. — Sebastião Archer, Relator. — Paulo Torres — João Cleofas — Júlio Leite — Leandro Maciel — Adolpho Franco.

PARECER N.º 1.029

Da Comissão dos Estados Para Alienação de Terras Públicas e Povoamento

Relator: Sr. Paulo Torres

De iniciativa do ilustre Senador Nogueira da Gama, o presente projeto, em seu artigo 1.º, inclui na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO — criada pela Lei n.º 5.365, de 1967, “a região conhecida por Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais, compreendida entre os Rios Grande e Paranaíba, a partir de sua confluência, quando forma o Rio Paraná, bem como a zona centro-oeste que se lhe segue, nesse Estado, desde as suas divisas, ao oeste e norte com o Estado de Goiás, ao norte com o Estado da Bahia, donde, a partir do extremo inicial dos limites destes, segue em linha norte-sul

que envolve, além de outros, os Municípios de Arinos, Bonfinópolis de Minas, João Pinheiro, Tiros, Matutina, São Gotardo, Córrego Danta e Bambuí, um pouco abaixo e nas proximidades do Paralelo 20.º com o Meridiano 46.º, dêsse ponto prosseguindo, em reta, para fechar o perímetro no Rio Grande, na Região do referido Triângulo Mineiro”.

2. Como consequência dessa medida, o artigo 2.º dispõe que, entre as entidades representadas no Conselho Deliberativo da SUDECO (art. 6.º, letras a e d, da citada Lei n.º 5.365, de 1967), é, também, incluído o Estado de Minas Gerais.

3. O artigo 3.º amplia, “sem prejuízo dos princípios, planos e programas fixados no artigo 2.º e suas alíneas da Lei n.º 5.365”, de 1967, as atribuições da SUDECO, em relação ao conjunto de toda a área de sua atuação, cabendo-lhe também:

- a) a realização de pequenos programas para as administrações municipais em consonância com as condições locais, os pólos de desenvolvimento que devam ser atendidos em cada parte da região, as áreas de influência, a população existente e os mercados de trabalho e de consumo;
- b) o incremento aos fatores de infra-estrutura da agricultura, pecuária e setor de serviços;
- c) a inclusão, nos Planos Diretores previstos no artigo 2.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, da instalação, a curto prazo, de Patrulhas Motomecanizadas, visando ao em-



prêgo de máquinas pesadas, em operações de desbravamento e destocamento, diretamente ou mediante convênios com entidades idôneas, sob pagamento pelos beneficiários dos serviços executados, à base de taxas usuais fixadas pela SUDECO;

- d) a realização anual de um seminário das Prefeituras Municipais de toda a área, com o objetivo de exame, estudo e solução de problemas locais ou regionais, constantes ou não dos Planos Diretores, que sejam considerados relevantes ao prisma econômico ou social."

4. Estabelece o artigo 4º da proposição que "toda a energia produzida pelas hidrelétricas sediadas na área da SUDECO poderá ser ai distribuída, preferencialmente, até sessenta por cento (60%) do seu total, pelo menos, desde que haja demanda de justo atendimento".

5. Entre outras disposições do projeto, cumpre salientar a contida no artigo 5º, mediante o qual o "Banco do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste" — a cuja criação se refere ao art. 16 da Lei número 5.365, de 1967 — "deverá ser instalado no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei mediante prévia aprovação de seus estatutos por decreto do Poder Executivo".

6. O Autor, em sua justificação, salienta que a própria denominação do órgão criado pela Lei n.º 5.365, de 1967, mostra que a sua área deve abranger o Centro-Oeste do País, on-

de se situa a região compreendida pelo projeto, "tendo-se em vista não apenas a divisão geográfica, mas o já conhecido zoneamento geoconômico e físico-político nacional".

Esclarece, a seguir, o Autor:

"Ao lado do limite fisiográfico, alinhama-se, desse modo, as condições ecológicas, sociais, humanas.

O que aí se vê é a terra na utilização que oferece sob as imposições de sua própria destinação, dentro das linhas cardiais que lhe dão teor e estrutura características ou específicas.

É evidente que o Triângulo Mineiro está, por inteiro, dentro dessa região, o que, por igual, acontece com a zona de Paracatu, de Unaí, do vale do Urucuia, do Alto Paranaiba, todos situados em Minas, na sua maior extensão, limitando com o Estado de Goiás, ou seja — precisamente no Centro-Oeste do País."

Concluindo sua justificação, o ilustre Senador Nogueira da Gama ressalta:

"Toda a área descrita no projeto necessita de uma ação estratégica de desenvolvimento econômico para sair dos baixos índices que atrofiam o seu progresso, no setor agropecuário, industrial, de serviços, como no campo social e educacional.

Brasília não realizará a obra de integração econômica nacional que lhe cabe se não puder contar com o abastecimento de todo o Centro-Oeste, especialmente da zona que lhe está mais próxima,

como é o caso do Triângulo Mineiro, da região de Paracatu, Alto Paranaíba, e outras, constantes do Projeto".

A inclusão na SUDECO da área descrita no projeto, completa o sistema que, por definição e destino das terras, pertence a esse órgão. Além disso, porém, atende e consulta aos reais interesses do Estado de Minas, que atravessa grave crise econômica e não dispõe de recursos para atender, sob todos os aspectos e em prazo curto, as urgentes necessidades da Região do Centro-Oeste acima referida.

Não é demais acentuar que Minas está se esvaziando do ponto de vista econômico, completamente insulada, sem assistência de qualquer órgão federal como a SUDAM, a SUDENE ou a SUDESUL, que realizam, atualmente, uma grande estratégia de desenvolvimento em larga área do território nacional, em bém da emancipação e independência econômica do Brasil. Minas merece, igualmente, esse amparo, pois nunca faltou, mas sempre tudo deu ao engrandecimento do País. São mesmo ingentes os seus sacrifícios e a sua contribuição nesse sentido, desde os tempos do Império."

7. A proposição já foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, onde mereceu pareceres favoráveis, tendo o relator da matéria, nesta última, assim se expressado:

"Na verdade, porém, a Região do Centro-Oeste comprehende tam-

bém o Triângulo Mineiro e a zona do Alto Paranaíba e de Paracatu, nas divisas com Goiás, como se vê de qualquer mapa escolar, recomendado ou aprovado pelo Ministério da Educação.

É irrecusável essa integração ao prisma físico, geográfico, ecológico e econômico, além das razões de ordem técnica e de política administrativa que as impõem, para efeito da execução dos programas de desenvolvimento do Centro-Oeste como um todo de características regionais próprias.

Convém observar que a inclusão pretendida pelo projeto apenas submeterá a nova área aos planos diretores da SUDECO, que não participa dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, mas únicamente das dotações orçamentárias e outros recursos que lhe forem atribuídos."

8. O projeto veio ao exame desta Comissão face ao disposto no art. 90-B do Regimento Interno.
9. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto.

Ao contrário, tôdas as medidas que visem ao desenvolvimento e ao progresso dos Estados só podem merecer a nossa aprovação.

10. Evidentemente, ressalta do exposto caber inteira razão ao Autor, pois a região compreendida no projeto, indiscutivelmente, à vista de qualquer mapa, situa-se na Região Centro-Oeste do País.

Trata-se, cumpre salientar, de uma região do Estado de Minas Gerais muito rica e fértil, mas que, prática-

mente, está abandonada pelos Podêres Públicos, no que tange ao seu desenvolvimento agropecuário, ou mesmo econômico.

11. As medidas consubstanciadas no projeto não interferem no campo de ação de nenhum órgão, mas, sim, tão-somente, ampliam, com perfeita adequação legal e técnica, o campo de atuação de um órgão planificador, de caráter desenvolvimentista, para o bem, progresso e melhoria de uma vasta região de um Estado que, como todos os demais de nosso País, merece a atenção especial dos Podêres Públicos, com vistas ao desenvolvimento econômico do próprio Brasil.

12. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1968. — **Waldemar Alcântara**, Presidente eventual — **Paulo Torres**, Relator — **Petrônio Portella** — **Milton Trindade** — **Menezes Pimentel** — **Manoel Villaça**.

PARECER N.º 1.030
Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente projeto, apresentado pelo ilustre Senador Nogueira da Gamma, dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, incluindo, na área de atuação desse órgão, a região do Triângulo Mineiro, a de Paracatu e do Alto Paranaíba, situadas no Estado de Minas Gerais (art. 1.º).

2. O autor, em sua justificação, após salientar a perfeita adequação das disposições contidas no projeto, face à inquestionável posição da zona nela compreendida no Centro-Oeste do País e às "condições ecológicas, so-

ciais, humanas" que unem êsses territórios, afirma:

"Toda a área descrita no projeto necessita de uma ação estratégica de desenvolvimento econômico para sair dos baixos índices que atrofiam o seu progresso, no setor agropecuário, industrial, de serviços, como no campo social e educacional.

Brasília não realizará a obra de integração econômica nacional que lhe cabe se não puder contar com o abastecimento de todo o Centro-Oeste, especialmente da zona que lhe está mais próxima, como é o caso do Triângulo Mineiro, da região do Paracatu, Alto Paranaíba e outras, constantes do projeto.

A inclusão na SUDECO da área descrita no projeto completa o sistema que, por definição e destino das terras, pertence a êsse órgão. Além disso, porém, atende e consulta aos reais interesses do Estado de Minas, que atravessa grave crise econômica e não dispõe de recursos para atender, sob todos os aspectos e em prazo curto, as urgentes necessidades da Região do Centro-Oeste acima referida."

3. A matéria foi objeto de estudos por parte das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas, que opinaram pela sua aprovação.

4. A Comissão de Economia salientou, entre outros aspectos, os seguintes:

1.º) ser "irrecusável essa integração ao prisma físico, geográfico,

- 8 -

fico, ecológico e econômico, além das razões de ordem técnica e de política administrativa que as impõem, para efeito da execução dos programas de desenvolvimento do Centro-Oeste como um todo de características regionais próprias;

2.º) ser conveniente observar que a inclusão pretendida pelo projeto apenas submeterá a nova área aos planos diretores da SUDECO, que não participa dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, mas únicamente das dotações orçamentárias e outros recursos que lhe forem atribuídos".

5. Salientou, a seu turno, a Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, que:

"As medidas consubstanciadas no projeto não interferem no campo de ação de nenhum órgão, mas, sim, tão-somente, ampliam, com perfeita adequação legal e técnica, o campo de atuação de um órgão planificador, de caráter desenvolvimentista, para o bem, progresso e melhoria de uma vasta região de um Estado que, como todas as demais de nosso País, merece a atenção especial dos Poderes Públicos, com vistas ao desenvolvimento econômico do próprio Brasil."

6. As disposições constantes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º dizem respeito

à organização administrativa, são correlatas entre si e necessárias à inclusão legal ora proposta, a saber:

1) art. 1.º — inclui as áreas referidas no campo de atuação da SUDECO, estabelecida pela Lei n.º 5.365, de 1967, art. 1.º, § 1.º;

2) art. 2.º — inclui entre as entidades representadas no Conselho Deliberativo da SUDECO (art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1967), do Estado de Minas Gerais;

3) art. 3.º — inclui outras atribuições, meramente planejadoras, no campo de atuação da SUDECO;

4) art. 4.º — estabelece que a energia produzida pelas hidrelétricas situadas na área da SUDECO "poderá ser" ali distribuída, em regime preferencial, até 60% do seu total, desde que exista demanda de justo atendimento.

7. Cumpre-nos salientar, no âmbito da competência regimental desta Comissão, o disposto nos artigos 5.º e 6.º do projeto.

Reportando-se ao banco, cuja criação foi prevista no art. 16 da Lei n.º 5.365, de 1967, o artigo 5.º do projeto adota medidas para a sua concretização, mediante prévia aprovação dos respectivos estatutos por decreto do Poder Executivo. Trata-se de providência, de caráter meramente disciplinador de medida já prevista em lei, com o objetivo de melhor assegurar a sua efetivação, o que só recomenda o dispositivo assim proposto.

O artigo 6.º prevê a possibilidade de vir a SUDECO a receber contribuições dos Municípios e Estados integrantes de seu campo de ação, para constitui-



ção de fundos de aplicação específica, no âmbito municipal ou regional. Essa providência é admissível, tendo-se em vista tratar-se de mera medida de caráter facultativo.

8. Como se verifica, a proposição, sobre todos os aspectos, além de incluir zona nova na área de atuação da SUDECO, de forma perfeitamente adequada, adota medidas de variada ordem que melhoram e ampliam sobremaneira a capacidade de atuação do referido órgão, com vistas a possibilitar o seu efetivo funcionamento que, na realidade, não trará progresso econômico sómente para Minas

Gerais mas, também, para todo o Brasil.

9. Diante do exposto, nada havendo, no que compete a esta Comissão examinar, que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — **Júlio Leite**, Presidente eventual — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Nogueira da Gama** — **Milton Trindade** — **José Leite** — **José Guiomard** — **Clodomir Millet** — **Manoel Villaça**, abstenção — **Benedicto Valladares**.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 19-11-68



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 120, de 1968

Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica incluída na área da atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO —, estabelecida pela Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, artigo 1.º, § 1.º, a região conhecida por Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais, compreendida entre os Rios Grande e Paranaíba, a partir de sua confluência, quando formam o Rio Paraná, bem como a zona centro-oeste que se lhe segue, nesse Estado, desde as suas divisas, ao oeste e norte com o Estado de Goiás, ao norte com o Estado da Bahia, donde, a partir do extremo inicial dos limites dêste, segue em linha norte-sul que envolve, além de outros, os Municípios de Arinos, Bonfinópolis de Minas, João Pinheiro, Tiros, Matutina, São Gotardo, Córrego Danta e

Bambuí, um pouco abaixo e nas proximidades do Paralelo 20º com o Meridiano 46º, dêsse ponto prosseguindo, em reta, para fechar o perímetro no Rio Grande, na Região do referido Triângulo Mineiro, conforme mapa anexo.

Art. 2.º — Entre as entidades representadas no Conselho Deliberativo da SUDECO (Lei n.º 5.365, de 1-12-67, art. 6.º, letras a a d) é também incluído o Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º — Sem prejuízo dos princípios, planos e programas fixados no artigo 2.º e suas alíneas da Lei número 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, caberá à SUDECO, em relação ao conjunto de toda a área de sua atuação, inclusive a que é agora acrescida aos seus limites:

- a) realização de pequenos programas para as administrações municipais em consonância com as condições locais, os pólos de desenvolvimento que

- devam ser atendidos em cada parte da região, as áreas de influência, a população existente e os mercados de trabalho e de consumo;
- b) incremento aos fatores de infra-estrutura — agricultura, pecuária e setor de serviços;
 - c) inclusão, nos Planos Diretores previstos no artigo 2.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, da instalação, a curto prazo, de Patrulhas Motomecanizadas, visando ao emprêgo de máquinas pesadas, em operações de desbravamento e destocamento, diretamente ou mediante convênios com entidades idôneas, sob pagamento pelos beneficiários dos serviços executados, à base de taxas usuais fixadas pela SUDECO;
 - d) realização anual de um seminário das Prefeituras Municipais de toda a área, com o objetivo de exame, estudo e solução de problemas locais ou regionais, constantes ou não dos Planos Diretores, que sejam considerados relevantes ao prisma econômico ou social.

Art. 4.º — Toda a energia produzida pelas hidrelétricas sediadas na área da SUDECO poderá ser aí distribuída, preferencialmente, até sessenta por cento (60%) do seu total, pelo

menos, desde que haja demanda de justo atendimento.

Art. 5.º — O Banco do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a cuja criação se refere o artigo 16 da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, deverá ser instalado no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, mediante prévia aprovação de seus estatutos por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — O Banco terá a mesma sede, fôro e jurisdição da SUDECO, devendo facultar aos Estados e Municípios integrantes da área a tomada de ações do seu capital, observadas as formas para esse fim estabelecidas nos estatutos.

Art. 6.º — A SUDECO poderá receber quaisquer verbas que lhe venham a ser consignadas nos orçamentos dos Estados e Municípios de sua área, para constituição de fundos de aplicação específica, no âmbito municipal ou regional, ressalvada a destinação dos recursos de outro título, natureza ou previsão que sejam incluídos nos decretos de aprovação de seus Planos Diretores, previstos no artigo 2.º, § 1.º, da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. As agências ou autarquias federais, criadas para a programação e



desenvolvimento de várias regiões do País, constituem, sem dúvida, o melhor meio de propiciar a essas glebas a sua destinação econômica.

O primeiro desses órgãos foi criado pelo Presidente Getúlio Vargas, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA —, hoje substituída pela SUDAM, seguindo-se depois a SUDENE, a SUDESUL e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste — SUDECO.

Esta última foi criada pela Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, compreendendo em sua área o território dos Estados de Goiás e Mato Grosso.

2. A própria denominação do novo órgão mostra que sua área deve abranger o **centro-oeste do País**, o que muito facilita a sua delimitação, tendo-se em vista não apenas a divisão geográfica, mas o já conhecido zoneamento geoeconômico e físico-político nacional.

Ao lado do limite fisiográfico alinharam-se, desse modo, as condições ecológicas, sociais, humanas. O que aí se vê é a terra na utilização que oferece sob as imposições de sua própria destinação, dentro das linhas cardinais que lhe dão teor e estrutura características ou específicas.

3. É evidente que o Triângulo Mineiro está, por inteiro, dentro dessa

região, o que, por igual, acontece com a zona de Paracatu, de Unaí, do Vale do Urucuia, do Alto Paranaíba, todos situados em Minas, na sua maior extensão limitando com o Estado de Goiás, ou seja, **precisamente no centro-oeste do País**.

4. Convém ainda acentuar que à região do Triângulo Mineiro, conquanto servida de excelentes terras, como ocorre, por igual, em Goiás e Mato Grosso, não recebeu até hoje a ação dinâmica, planejada, de qualquer Governo, fato que lhe tem ocasionado grandes desperdícios, distorções e prejuízos materiais às suas atividades de infra-estrutura.

Estudos feitos revelam, por exemplo, que até mesmo quanto às lavouras de feijão, na zona de Carmo do Paranaíba, onde são mais generalizadas e que constituem aí a maior fonte de renda dos agricultores, os resultados econômicos são fracos e baixo o rendimento, sendo de notar como uma das causas dessa queda de produtividade o uso de técnicas culturais inadequadas.

Que dizer da região de Paracatu e Unaí, de terras férteis, mas que tem evolução populacional de crescimento baixo como o da Amazônia, de 3,6 habitantes por quilômetro quadrado?

Não é possível, realmente, diferenciar a parte mineira da goiana, porque em tudo há semelhança: o sis-

tema hidrográfico do Paranaíba, cujos afluentes da margem direita correm nas terras de Goiás e os da esquerda no Triângulo Mineiro, impediria, só por si, qualquer diferenciação, se outras condições de ordem ecológicas e de infra-estrutura também não se igualassem.

Aliás, o Triângulo Mineiro já pertenceu ao território goiano, do qual se desligou em 1833, sendo de notar que ele serviu de caminho aos bandeirantes que penetraram em Goiás.

Idêntica é a situação da outra parte, a oeste, nas divisas de Minas com Goiás, onde os mesmos acidentes geográficos se encontram em ambos os Estados, ligando-se os chapadões, a hidrografia, as serras e os vales.

5. Toda a área descrita no projeto necessita de uma ação estratégica de desenvolvimento econômico para sair dos baixos índices que atrofiam o seu progresso, no setor agropecuário, industrial, de serviço, como no campo social e educacional.

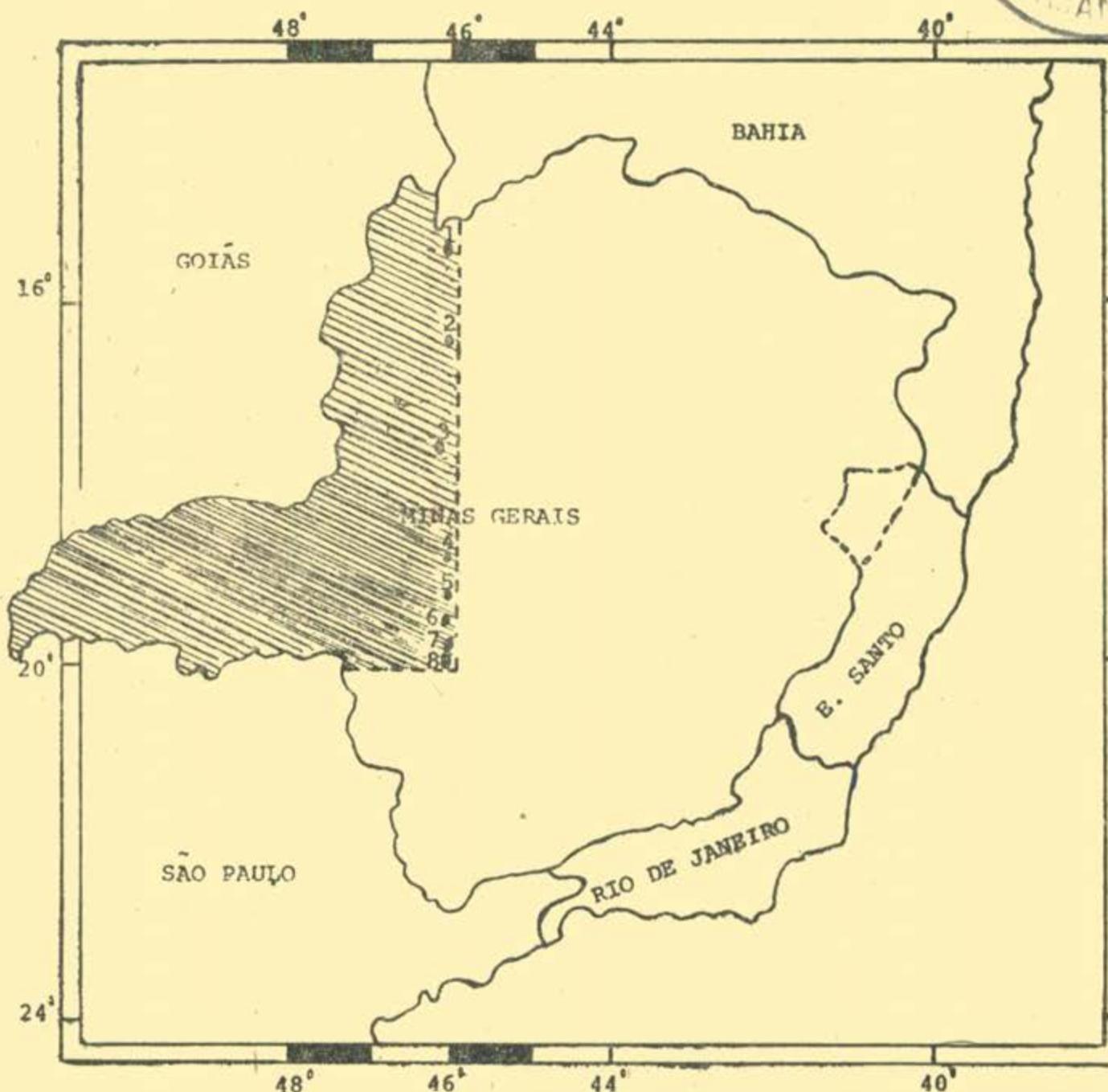
6. Brasília não realizará a obra de integração econômica nacional que lhe cabe se não puder contar com o abastecimento de todo o centro-oeste, especialmente da zona que lhe está mais próxima, como é o caso do Triângulo Mineiro, da região do Paracatu, Alto Paranaíba, e outras constantes do projeto.

7. A inclusão na SUDECO da área descrita no projeto completa o sistema que, por definição e destino das terras, pertence a esse órgão. Além disso, porém, atende e consulta aos reais interesses do Estado de Minas, que atravessa grave crise econômica e não dispõe de recursos para atender, sob todos os aspectos e em prazo curto, as urgentes necessidades da região do centro-oeste acima referida.

8. Não é demais acentuar que Minas está se esvaziando do ponto de vista econômico, completamente insulada, sem a assistência de qualquer órgão federal como a SUDAM, a SUDENE ou a SUDESUL, que realizam atualmente uma grande estratégia de desenvolvimento em larga área do território nacional, em bem da emancipação e independência econômica do Brasil. Minas merece, igualmente, esse amparo, pois nunca faltou, mas sempre tudo deu ao engrandecimento do País. São mesmo ingentes os seus sacrifícios e a sua contribuição nesse sentido, desde os tempos do Império.

O que o projeto objetiva é apenas uma integração de áreas que se completam geográfica, econômica e politicamente, merecendo, assim, a aprovação do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1968 — Nogueira da Gama.



- 1 - ARINOS
- 2 - BONFINOPOLIS DE MINAS
- 3 - JOÃO PINHEIRO
- 4 - TIROS
- 5 - MATUTINA
- 6 - SÃO GOTARDO
- 7 - CORREGO DANTA
- 8 - BAMBUÍ



Área a ser incluída na SUDECO

**LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N.º 5.365
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967**

Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior.

§ 1.º — A área de atuação da SUDECO compreende os Estados de Goiás e Mato Grosso.

§ 2.º — A área que, em virtude do disposto no parágrafo anterior e no artigo 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, resultar comum à SUDECO e à SUDAM, permanecerá, para efeito de aplicação de estímulos fiscais, sujeita à legislação e normas que regem a SUDAM.

§ 3.º — A sede e fôro da SUDECO serão estabelecidos no Distrito Federal, enquanto não fixada por lei, em cidade situada na área da jurisdição da autarquia, atendidos os requisitos técnicos pertinentes e o critério de interiorização.

Art. 2.º — Compete à SUDECO elaborar, em entendimento com os Ministérios e órgãos federais atuantes na área e tendo em vista as diretrizes gerais do planejamento governamental, os Planos Diretores do De-

senvolvimento da Região Centro-Oeste, que observarão a seguinte orientação:

- a) realização de programas e pesquisas e levantamentos do potencial econômico da Região, como base para a ação planejada a curto e a longo prazo;
- b) definição dos espaços econômicos suscetíveis de desenvolvimento planejado com a fixação de polos de crescimento capazes de induzir o desenvolvimento de áreas vizinhas;
- c) concentração de recursos em áreas selecionadas em função do seu potencial e da sua população;
- d) formação de grupos populacionais estáveis tendentes a um processo de auto-sustentação;
- e) fixação de populações regionais especialmente no que concerne às zonas de fronteiras;
- f) adoção de política imigratória para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos;
- g) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária e à piscicultura, como base de sustentação das populações regionais;
- h) ordenamento da exploração das diversas espécies e essências nobres nativas da Região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista, sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável;



- i) ampliação das oportunidades de formação de mão-de-obra e treinamento de pessoal especializado necessário ao desenvolvimento da Região;
- j) aplicação coordenada dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada, e das contribuições do setor privado e fontes externas;
- l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento, implantação e expansão de infra-estrutura econômica e social, reservando à iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;
- m) coordenação de programas de assistência técnica e financeira nacional, estrangeira ou internacional, a órgãos ou entidades da Administração Federal, na parte referente a normas e princípios do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1.º — Os Planos Diretores serão executados em etapas plurianuais, consubstanciados e aprovados em decreto e revisados anualmente.

§ 2.º — O Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos financeiros suficientes aos encargos do Governo Federal com a execução do Plano.

Art. 3.º — Compete ainda à SUDECO:

- a) elaborar os Planos Diretores, previstos no § 1.º do artigo anterior; acompanhar a sua exe-

cução e promover as revisões anuais, tendo em vista os resultados obtidos;

- b) opinar sobre as propostas orçamentárias dos órgãos federais na parte em que se referirem a programas incluídos nos Planos Diretores;
- c) desempenhar, em geral, as suas atribuições de órgão coordenador de programas de desenvolvimento regional, de acordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 4.º — São órgãos da SUDECO:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Secretaria Executiva.

Art. 5.º — São atribuições do Conselho Deliberativo:

- a) manifestar-se sobre os Planos Diretores e suas revisões;
- b) acompanhar a execução dos Planos Diretores e apreciar periodicamente os resultados obtidos;
- c) decidir sobre as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens imóveis que por lei ou programa tenham essa destinação;
- d) aprovar acordos, convênios e contratos pertinentes a obras ou serviços não constantes do Plano Diretor;
- e) aprovar a proposta de orçamento-programa a ser submetida ao Ministério do Interior;
- f) aprovar as normas, tabelas de salários e gratificações, e o quadro de pessoal da SUDECO, e submetê-los ao Ministro do

Interior, para aprovação do Presidente da República;

- g) aprovar a estrutura da Secretaria Executiva e as atribuições dos órgãos que a integram, respeitados as normas e os princípios do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- h) emitir parecer sobre as contas do Superintendente, sobre os balancetes e o balanço anual da Autarquia;

Parágrafo único — O Poder Executivo disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, que será fixado por sessão a que comparecerem, bem como sobre a forma pela qual deverá ele deliberar.

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo será constituído pelo Superintendente da SUDECO, que o presidirá, e pelos representantes das seguintes entidades:

- a) Ministérios da Agricultura, Comunicações, Educação e Cultura, Fazenda, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Planejamento, Saúde e Transportes;
- b) Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) Estado de Goiás e Mato Grosso;
- d) Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM.

Art. 7.º — Compete à Secretaria Executiva:

- a) apresentar ao Conselho Deliberativo propostas sobre os

assuntos da competência desse órgão;

- b) cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;
- c) apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Ministro do Interior relatório periódico sobre o desenvolvimento do Plano Diretor;
- d) elaborar plano de emergência, em caso de calamidade pública.

Parágrafo único — O Superintendente da SUDECO será o responsável pela Secretaria Executiva, auxiliado por um Superintendente-Adjunto.

Art. 8.º — Cabe ao Superintendente representar a SUDECO ativa e passivamente, em juízo e fora dêle.

Art. 9.º — Os serviços da SUDECO serão atendidos:

- a) por pessoal próprio contratado exclusivamente sob o regime da legislação trabalhista;
- b) por servidores federais, estaduais ou municipais, inclusive autárquicos e de empresas públicas ou de economia mista, requisitados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Os servidores de que trata a letra b deste artigo poderão optar entre a percepção dos vencimentos e vantagens correspondentes ao do cargo de origem ou pelos salários e vantagens a que fizerem jus de acordo com as normas de pessoal da SUDECO.

Art. 10 — A SUDECO exercerá as suas atividades conformando-se às leis e regulamentos gerais pertinentes à administração indireta, no que lhe forem aplicáveis, especialmente às



normas e diretrizes do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11 — Considerar-se-á extinta, na data da instalação da SUDECO, a Fundação Brasil Central, instituída nos termos do Decreto-Lei número 5.878, de 4 de outubro de 1943, transferindo-se, automaticamente, para a SUDECO o respectivo acervo patrimonial, recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como serviços.

Parágrafo único — A SUDECO re-examinará os acordos, contratos, ajustes ou convênios firmados pela Fundação Brasil Central, ratificando-os, modificando-os ou rescindindo-os nos termos da Legislação vigente.

Art. 12 — O quadro de pessoal da Fundação Brasil Central, integrado pelos servidores amparados pela Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será absorvido pela SUDECO, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, quando da extinção da entidade mencionada no artigo anterior.

§ 1.º — O quadro a que se refere este artigo é considerado em extinção a operar-se gradativamente, de acordo com as normas a serem fixadas no regulamento desta Lei.

§ 2.º — Os servidores do quadro em extinção passarão a prestar seus serviços à SUDECO, de acordo com o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Administração, conforme regulamento a ser estabelecido.

§ 3.º — O Poder Executivo poderá determinar o aproveitamento do pessoal referido neste artigo em outros órgãos da administração direta ou indireta, consoante artigo 99 do

Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou mediante convênio, colocá-lo à disposição de Estados e Municípios.

Art. 13 — Observadas a legislação e normas em vigor, a SUDECO, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderá contrair empréstimo no País ou no exterior, para acelerar ou assegurar a integral execução de programas e projetos previstos no Plano Diretor.

§ 1.º — A operação de que trata este artigo poderá ser garantida pela SUDECO, com seus próprios recursos.

§ 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito internas ou externas, referidas neste artigo.

§ 3.º — Os recursos destinados à amortização e ao pagamento de juros relativos às operações de crédito contratadas pela SUDECO constarão do Orçamento-programa da Autarquia.

Art. 14 — A SUDECO poderá promover a desapropriação de bens por necessidade ou utilidade pública ou por interesses social quando necessária à realização de suas finalidades, em sua área de atuação.

Art. 15 — Ressalvada a necessidade excepcional de contratação de técnicos especializados, reconhecida expressamente pelo Presidente da República, nenhuma admissão de pessoal será feita na Autarquia sem que se verifique previamente, no centro de redistribuição de pessoal, a existência de servidor que possua a qualificação exigida (artigo 99, § 5.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967).

A SUDECO encaminhará ao Poder Executivo, com base em levantamento de dados econômicos da área e em conformidade com as diretrizes da política financeira, a proposta de criação de um banco de desenvolvimento para a Região Centro-Oeste.

Parágrafo único — Enquanto não instituído o estabelecimento bancário previsto neste artigo, a Superintendência escolherá a agência ou agências financeiras necessárias à execução de planos ou programas, mediante condições estipuladas em convênios, ouvido o Conselho Deliberativo e submetida a escolha à prévia aprovação dos Ministérios da Fazenda e do Interior.

Art. 17 — ... Vetado ...

Art. 18 — A SUDECO poderá criar e manter escritórios regionais, onde julgar conveniente, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 19 — Os recursos constantes de planos ou programas, e as verbas específicas ou globais, da SUDAM e SUDESUL, destinadas à área da SUDECO, serão aplicados, em regime de convênio entre os órgãos interessados, pela SUDECO.

Art. 20 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2.º** — A Região Sul, para os efeitos dêste Decreto-Lei, compreende os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.”

Art. 21 — O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste e a Superintendência da Fronteira Sudoeste (SUDESUL) passam a denominar-se respectivamente, Plano de Desenvolvimento da Região Sul, e Superintendência da Região Sul (SUDESUL).

Art. 22 — O Poder Executivo baixará, em execução desta Lei, o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Art. 23 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 12-10-68

SINOPSE



Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e da outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Nogueira da Gama.
Lido em 11.10.68.

Publicado no DCN. de 12.10.68.

As Comissões de Constituição e Justiça; de Economia; dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, e de Finanças, em 11.10.68.

Em 18.11.68, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 1 027, de 1 968, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

nº 1 028, de 1 968, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Sebastião Archer, pela aprovação do projeto;

nº 1 029, de 1 968, da Comissão dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento, relatado pelo Senhor Senador Paulo Torres, pela aprovação do projeto;

nº 1 030, de 1 968, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, também pela aprovação da matéria.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 21.11.68, para o 1º turno regimental.

Nesta data, é aprovado o projeto em 1º turno, devendo voltar oportunamente à Ordem do Dia, para o 2º turno regimental.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 25.11.68, para o 2º turno regimental.

Nesta data, a matéria não é apreciada, em virtude do levantamento da sessão.

Incluído, novamente, em Ordem do Dia, para o 2º turno regimental, em 26.11.68.

Nesta data, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, é aprovado o projeto em 2º turno regimental.



À Comissão de Redação.

Em 26.11.68, na sessão extraordinária de 18 horas, é aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº 1 087/68, (relatado pelo Sr. Senador Leando Maciel), nos termos do Requerimento nº 1 569/68.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2785, de 28.11.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Of. nº 455/71

Brasília, 25 de maio de 1971.

Defeito. Em 27.5.71.
JAN

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência seja encaminhado a esta Comissão Especial o projeto nº 2.040/68, que dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste SUDECO, e dá outras providências, oriundo do Senado Federal, atualmente em andamento na Comissão de Economia.

Aproveito a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada consideração.

Deputado GARCIA NETO
Presidente



À Sua Excelência

Deputado PEREIRA LOPES

Muito Digno Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 2.040/68, que "Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras providências."

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. ALDO FAGUNDES

RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, sob exame o Projeto de Lei n° 2.040/68, que dispõe "Sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras providências."

Em resumo, a proposição tem por escopo incluir na área de desenvolvimento da SUDECO a região conhecida por Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais, e, em consequência, determina a participação de representantes daquele Estado no Conselho Deliberativo do Órgão.

Como se sabe, a criação de organismos regionais foi uma forma pela qual o Governo optou na luta contra o subdesenvolvimento, e, que, aliás, tem se revelado benéfica, sob muitos aspectos. A partir da SUDENE estabeleceram-se por todo o País órgãos desta natureza - SUDAM (para a Amazônia), SUDESUL (para a região sul), SUVALE (para o Vale do São Francisco) e outras, das quais a mais recente é a SUDECO, para a região Centro-Oeste.

Dizer se a região referida no projeto, o Triângulo Mineiro, corresponde, sob o ponto de vista sócio-econômico, às intenções que inspiraram a criação da SUDECO é matéria que escapa à índole deste parecer. Contudo, não nos parece demaisia a transcrição de trechos de uma exposição enviada ao Sr. Presidente desta Casa pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, nestes termos:

"O Estado de Minas Gerais é considerado apenas pelo Governo Federal como um abastecedor de matérias primas do País e do exterior, pelas suas imensas riquezas minerais, produção agrícola, população bovina e suína.

Infelizmente, até hoje, não existe uma preocupação da esfera federal a fim de verificar a situação da população, a sua distribuição, condições de vida, índice de escolaridade, saúde, levantamento das atividades econômicas, enfim: um diagnóstico da realidade mineira com o objetivo de encontrar uma solução.

Além disso, Minas está situada entre /

"dois polos de desenvolvimento, formando uma área es-
tagnada.

O Sul encontra-se desenvolvido e o Nor-
te industrializando-se através de uma política de
incentivos fiscais adotada pelo Governo.

Em Minas existem áreas tão subdesenvel-
vidas como qualquer região do Nordeste."

"Achamos que, somente um órgão federal
com incentivos fiscais ou dotação de verbas especi-
ais, poderá trabalhar com objetividade a fim de pro-
mover o impacto de instalações de novas indústrias
e produtividade no setor agrícola e pecuário, para
Minas sair do marasmo em que se encontra."

No âmbito da competência desta Comissão, não vemos nenhum
vício no projeto e, assim, opinamos pela constitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1970.

ALDO FAGUNDES

Relator

anb

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 2/6/70, opinou, unicamente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2040/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores: José Bonifácio, Presidente, Aldo Fagundes, Relator, Erasmo Martins Pedro, Ezequias Costa, Luiz Braz, Raymundo Parente, Lenoir Vargas, Lauro Leitão, Dnar Mendes, Tabosa de Almeida, José Lindoso e Caruso da Rocha.

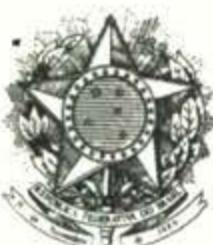
Sala das Sessões, em 2 de junho de 1970.

JOSÉ BONIFÁCIO

Presidente

ALDO FAGUNDES

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO N° 2.040, de 1968 - "Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras providências".

Autor : Senado Federal

Relator : Deputado HOMERO SANTOS

R e l a t ó r i o

O Projeto de lei nº 2.040, de 1968, que dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras providências, recebeu pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento e de Finanças do Senado pela sua aprovação, naquela Casa.

Os pareceres bem fundamentados das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia da Câmara, - cujos Relatores foram os Deputados Aldo Fagundes e Lomanto Júnior, dizem bem da necessidade da aprovação do Projeto.

A proposição oferece, na sua perfeita elaboração, pontos que virão beneficiar os Estados já incluídos na área determinada pela Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967.

Os quais vejamos :

a) Potencial hidro-energético

Possui o Triângulo Mineiro o mais perfeito sistema hidro-energético do País no momento, com as usinas de: Furnas, Peixotos, Estreitos, Jaguara, e Volta Grande no Rio Grande e mais Cachoeira Dourada e São Simão a ser iniciada em 1972, no Rio Paranaíba.

COMISSÃO DE FINANÇAS

-2-

De acordo com o art. 4º do Projeto em exame, 60% de toda a energia elétrica produzida na área da SUDECO seriam aí mesmo utilizados, possibilitando, assim, um melhor e mais rápido desenvolvimento das áreas deficitárias, paralelamente ao incremento da produção da região do Triângulo.

b) Educação

Possui o Triângulo Mineiro 3 (três) universidades nos municípios de Uberlândia, Uberaba e Araguari - Ituiutaba, sendo que no município de Tupaciguara se encontra em fase de instalação uma escola de veterinária, que será das mais modernas e bem aparelhadas do País.

A êsses estabelecimentos de ensino se somariam os já existentes nas capitais da Região Centro-Oeste, numa conjugação de esforços para o melhor desenvolvimento - global, no campo do ensino, de toda a área sob a jurisdição da SUDECO.

O desenvolvimento da área Triângulo e Alto Paranaíba existe graças a dois fatores:

1º - Capacidade comprovada da iniciativa particular. O homem da Região é efetivamente realizador e sente uma confiança - inabalável nas condições de progresso regional e em suas próprias realizações.

2º - A riqueza natural da Região. As terras são de uma uberdade comprovada.

O Triângulo Mineiro integra a mesma região geo-econômica dos Estados de Goiás e Mato Grosso.

Apesar do surto de progresso que o País atravessa, em virtude de uma política de desenvolvimento bem orientada, através dos organismos regionais, como SUDENE,

COMISSÃO DE FINANÇAS

-3-

SUDAM, SUDESUL, SUVALE e SUDECO, esta área do Triângulo, que por condições geo-econômicas, faz parte da Região Centro—Oeste, sem qualquer incentivo, acabará tornando inútil o trabalho dos valorosos homens do Triângulo que lutam desesperadamente para que a Região não perca substância.

Dai a necessidade de o Governo, através de um órgão regional de alto gabarito, como a SUDECO, dar suporte e equacionar o quadro complexo e dotado de grandeza, no qual as forças econômicas atuam, reagindo uma sobre as outras. É uma tarefa indispensável, a fim de que os esforços dos agentes econômicos não sejam anulados e as iniciativas não redundem em fracasso.

As técnicas de programação do desenvolvimento econômico são utilizadas em dada economia regional, a fim de que se obtenha um sistema de fins de produção coerentes, compatíveis com a estabilidade do sistema, isto é, capaz de propiciar um desenvolvimento harmonioso do conjunto de sua economia.

Uma vez integrada à SUDECO, o Triângulo Mineiro passaria a fazer parte, economicamente, de uma região em desenvolvimento e ideal escoadouro de sua produção industrial e agropastoril.

P a r e c e r

Demonstrada, através a tramitação do Projeto pelas diversas Comissões, tanto do Senado quanto da Câmara, a perfeita integração geo-econômica da área que se propõe incluir na SUDECO e a necessidade de que tal medida se efetive, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 1971

Deputado Homero Santos

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R

A Comissão de Finanças, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16.6.71, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 2.040, de 1968, do Senado Federal, que "Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras providências", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Homero Santos.

Estiveram presentes os senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Sousa Santos, Vice-Presidente, Harry Sauer, Vice-Presidente, Leopoldo Peres, Pedro Carneiro, Peixoto Filho, Athos de Andrade, Athié Coury, Homero Santos, Adhemar de Barros Filho, Arthur Santos, Adalberto Camargo, Alair Ferreira e Aldo Lupo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1971

Deputado Tourinho Dantas
Presidente

Deputado Homero Santos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Ofício nº 013/75

Brasília, 01 de abril de 1975

Senhora Chefe

Em atenção a solicitação verbal dessa origem, comunico-lhe que em junho de 1971 deu entrada nesta Secretaria o projeto nº 2040/68, que "dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências".

Comunico-lhe, outrossim, que, segundo os termos da Ata da 9ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada aos vinte e nove dias do mês de junho de 1971, o projeto em tela já havia sido distribuído ao Sr Deputado Brasílio Caiado, para relatar. No decorrer da Legislatura há pouco encerrada S Exa não apresentou o seu parecer à proposição em causa.

Por oportuno, queremos esclarecer a essa Chefia que lembramos aos Srs Presidentes que passaram pela Comissão, sem que, entretanto, nenhum deles nos tenha determinado providências no sentido de que o Relator designado devolvesse o projeto à Comissão.

Por fim, informamos a V Sá que o Sr Brasílio Caiado deixou de ser deputado a partir desta Legislatura.

Atenciosamente
Romualdo Fernandes Arnaldo
Secretário

A S Sá

A Sra Stella Prata da Silva Lopes

DD Chefe da Seção de Comissões Especiais

MEMORANDUM DE ECONOMIA

Projeto nº 2 040/68 - Do Senado Federal, que "Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras provisões".

Autor: Senador NOGUEIRA DA GAMA

Relator: Deputado LOMANTO JÚNIOR

RELATÓRIO

O Projeto nº 2 040/68, de autoria do Senhor Senador Nogueira da Gama, aprovado no Senado Federal, obteve naquela Casa a aprovação de todas as Comissões Técnicas, às quais foi submetido. O objetivo fundamental da proposição é incluir na área da atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO -, a região conhecida por Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais, compreendida entre os Rios Grande e Paranaíba, a partir de sua confluência, quando formam o Rio Paranaíba, bem como a zona centro-oeste que se lhe segue, nesse Estado, desde as suas divisas, ao oeste e norte com o Estado de Goiás, ao norte com o Estado da Bahia, donde, a partir do extremo inicial dos limites destes, segue em linha norte-sul que envolve, além de outros, os Municípios de Arinos, Bonfimópolis de Minas, João Pinheiro, Tiros, Matutina, São Gotardo, Córrego Danta e Bambuí, um pouco abaixo e nas proximidades do paralelo 20º com o Meridiano 46º, desse ponto prosseguindo, em reta, para fechar o perímetro no Rio Grande, na Região do referido Triângulo Mineiro. Na Comissão de Constituição e Justiça, obteve parecer favorável do Senador Carlos Lindenberg que, entre outras considerações, enunciou as seguintes: "É evidente que o Triângulo Mineiro está, por inteiro, dentro dessa região, o que, por igual, acontece com a zona de Aracatu, de Unaí, do Vale do Urucuia, do Alto Paranaíba, todos situados em Minas, na sua maior extensão limitando com o Estado de Goiás, ou seja precisamente no Centro-Oeste do País". "Do ponto de vista da juridicidade e constitucionalidade, nada vemos que possa obstar o andamento do projeto, o qual, no mérito, será estudado pelas Comissões de Economia, dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Orçamento e Finanças".

A Comissão de Economia, por intermédio de seu Relator, Senador Sebastião Archer, ao emitir parecer favorável, entre outros argumentos fez constar o seguinte: "É irrecusável essa integração ao prisma físico, geográfico, ecológico e econômico, além das razões de ordem técnica e de política administrativa que a impõem, para efeito da execução dos programas de desenvolvimento do Centro-Oeste como um todo de caracte-

rísticas regionais próprias". A Comissão dos Estados para a Alienação de Terras Públicas e o votoamento ao aprovar a proposição, por meio de seu Relator, Senador Caio Tôrres, considerou que "No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto. Ao contrário, todas as medidas que visem ao desenvolvimento e ao progresso dos Estados só podem merecer a nossa aprovação. Evidentemente, ressalta caber inteira razão ao Autor, pois a região compreendida no projeto, indiscutivelmente, à vista de qualquer mapa, situa-se na Região Centro-Oeste do País. Trata-se, cumpre salientar, de uma região do Estado de Minas Gerais, muito rica mas que, praticamente, está abandonada pelos poderes públicos, no que tange ao seu desenvolvimento agropecuário, ou mesmo econômico". E, mais adiante, aduz aquêle ilustre Relator: "As medidas consubstanciadas no projeto não interferem no campo de ação de nenhum órgão, mas, sim, tão-somente, AMPLIAM, com perfeita adequação legal e técnica, o campo de atuação de um órgão planificador, de caráter desenvolvimentista, para o bem, progresso e melhoria de uma vasta região de um Estado que, como todos os demais de nosso País, merece a atenção especial dos poderes públicos, com vistas ao desenvolvimento econômico do próprio Brasil".

Na Comissão de Finanças, ainda no Senado Federal, o parecer pela aprovação do projeto contém, antes de sua conclusão, o seguinte período: "Como se verifica, a proposição, sobre todos os aspectos, além de incluir zona nova na área de atuação da SUDECO, de forma perfeitamente adequada, adota medidas de várias ordens que melhoram e ampliam sobremaneira a capacidade de atuação do referido órgão, com vistas a possibilitar o seu efetivo funcionamento que, na realidade, não trará progresso econômico somente para Minas Gerais, mas, também, para todo o Brasil".

Nesta Casa do Congresso Nacional, a proposição obteve apoio da Comissão de Constituição e Justiça, em voto de 2 de junho do ano passado, documento este que foi conclusivo: "No âmbito da competência desta Comissão, não vemos nenhum vício no projeto e, assim, opinamos pela constitucionalidade".

.....

A ocorrência universal de disparidades regionais — acentua STEPHEN H. ROBOCK em seu livro "Desenvolvimento Econômico Regional" — pode sugerir, enganosamente, que elas sejam inevitáveis. Os recursos naturais e humanos de um país ou subárea não são homogêneos nem igualmente disseminados no espaço geográfico. As unidades de produção econômica envolvem o que os economistas denominam "economias de escala" e não são perfeitamente divisíveis de modo a se disseminarem igualmente na superfície de u

ma área. O aço, por exemplo, tem de ser produzido em unidades de tamanho eficiente, concentradas em pequeno número de locais. Muitas tipos de atividades econômicas são inter-relacionadas e devem ser agrupadas em uma área para que operem eficientemente. Fatores históricos — C. STEPHEN ROBOCK — tais como localização favorável relativamente ao comércio internacional, rios navegáveis e proximidade de campos carboníferos, também explicam as variações regionais da magnitude e da produtividade das atividades econômicas dentro de um país. Na maior parte das subáreas, existem semelhantes disparidades.

Sobre as disparidades regionais HIRSCHMAN escreveu que "devemos admitir que o progresso econômico não ocorre em todas as partes, concomitantemente, e tão logo se manifeste, forças poderosas provocam uma concentração espacial do crescimento econômico em torno do ponto inicial de partida ...". Continua aquele autor esclarecendo que para uma economia atingir níveis de renda mais elevados, necessita, em primeiro lugar, desenvolver dentro de si um ou diversos centros regionais de fortalecimento econômico. Esta necessidade de aparecimento de "pontos de crescimento" ou "pólos de crescimento", no curso do processo de desenvolvimento, significa que a desigualdade do crescimento internacional e inter-regional é condição inevitável e concomitante com o próprio crescimento. Assim, no sentido geográfico, — opina HIRSCHMAN — o crescimento é necessariamente desequilibrado". (Albert O. Hirschman, *The Strategy of Economic Development* — Yale University Press, 1958, págs. 183, 84).

STEFAN H. ROBOCK acrescenta que o problema de saber se as disparidades se tornam cumulativas, se as áreas ricas enriquecem cada vez mais enquanto as pobres mais empobrecem, tem sido debatido do ponto de vista teórico, mas não tem sido objeto de muita pesquisa empírica. GUNNAR MYRDAL fez uma apreciação desse problema — acresce ROBOCK — em sua obra *RICH LANDS AND POOR* e chegou à conclusão pessimista de que normalmente — SEM SERIA INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL — há uma tendência para acentuar as desigualdades regionais. Por outro lado, HIRSCHMAN argumenta que pressões econômicas finalmente surgem para remediar tal situação em que as disparidades regionais se agravam progressivamente. E ponto pacífico, todavia, que "A INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL PODE INFLUENCIAR O ADRÃO REGIONAL E FAZER VALER UMA OLÍTICA DE MAIOR EQUILÍBRIO". Nos Estados Unidos, os melhores dados existentes são as estatísticas de renda pessoal por Estados e Regiões.

Esses dados, referentes a três decênios, claramente REVELAM UMA REDUÇÃO DAS DIFERENÇAS REGIONAIS.

.....

Constituiu-se um ilustre representante da era do progresso, que é o Dr. Henrique de Almeida, autor que a trona fez intelectual nos Países, autor de numerosas obras.

A criação de órgãos regionais destinados a centralizar o equacionamento das soluções para problemas que atingem faixas específicas do país é decorrência de um amadurecimento de nossa elite dirigente que buscou, nas razões de ordem técnica, o fundamento para a ação política.

Constitui uma verdade axiomática, independente portanto de demonstração, tamanha é a sua evidência, o fato de que em algumas regiões do Brasil a ineficácia da iniciativa privada em promover o desenvolvimento assumiu aspectos dramáticos e alarmantes. Não nos cabe aqui, analisar as causas determinantes desse lamentável estado de coisas. Importa-nos reconhecer a lucidez da ação governamental de concentrar esforços tendentes a contornar o problema em áreas, em que, como já se frisou, ação dos particulares mostrou-se falida.

Essa filosofia administrativa, de que o resultado mais eloquente é a rentabilidade do trabalho desenvolvido no nordeste pela SUDENE, tem hoje, no consenso da opinião pública brasileira, aprovação entusiástica e constitui-se já num símbolo da capacidade de realização de nosso povo.

Na trilha de iniciativas já amplamente vitoriosas como a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, criaram-se novos órgãos de que é exemplo mais notável a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), obviamente instituída para dotar a região, e por consequência o país, de condições com as quais possa enfrentar os perigos tão intelligentemente analisados no livro "A Amazônia e a Cobiça Internacional.", do ex-Governador do Estado do Amazonas, Sr. Arthur Casuar Ferreira Reis.

A Lei nº 5 365, de 1º de dezembro de 1967, criou a Superintendência do Desenvolvimento, a acelerar o processo de desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO - destinada, fundamentalmente, a acelerar o processo de desenvolvimento dos Estados de Mato Grosso e Goiás.

Assim, procedeu o legislador por perceber inadiável necessidade de incrementar a interiorização do desenvolvimento, medida pela qual ansiávamos desde os primórdios da nossa história, pois é de conhecimento geral que as grandes iniciativas de outrora desenvolveram-se nas regiões do litoral.

ois bem, qualquer observador atento e conhecedor das nossas realidades regionais identificará, de plano, as semelhanças existentes entre o Estado de Goiás, a parte mais populosa do Mato Grosso e o nosso Triângulo Mineiro, quer por razões geográficas, quer pela similitude das condições sócio-econômicas.

.....

O nosso apoio não se restringe tão somente à inclusão na área da SUDECO daquela parte do Estado de Minas Gerais, mas também a outras medidas que a proposição visa a concretizar. Entre elas, destaca-se o dispositivo que procura implantar, dentro de noventa dias a contar da vigência da lei, o Banco do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a cuja criação se referiu o artigo 16 da Lei nº 5 365, de 1º de dezembro de 1967.

Outro dispositivo interessante é o que prevê a inclusão, nos planos Diretores previstos no artigo 2º da Lei nº 5 365, citada, de atrulhas Motomecanizadas, visando ao emprego de máquinas passadas, em operações de desbravamento e destocamento, diretamente ou mediante convênios com entidades idôneas, sob pagamento pelos beneficiários dos serviços executados, à base de taxas usuais fixadas pela SUDECO.

A RECER

Dante das considerações emitidas no Relatório e considerando que a proposição objetiva "uma integração de áreas que se completam geográfica, econômica e politicamente", recomendamos à Comissão de Economia a aprovação do projeto nº 2 040/68.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1971.



Deputado LOMANTO JÚNIOR
RELATOR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 26 de maio de 1971, aprovou, por unânime, Parecer do Relator, Deputado Lomanto Júnior, favorável ao Projeto nº 2 040/68, que "dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDENE) e dá outras providências.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tancredo Neves, Presidente, Ario Theodoro, Vice-Presidente, Lomanto Júnior, Relator, Rubem Medina, Stélio Maroja, Alberto Hoffmann, Wilmar Dillanhol, Sussumu Hirata, José Haddad, Jonas Carlos, Hermes Macêdo e João Arruda.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1971

TANCREDO NEVES

Presidente

LOMANTO JÚNIOR

Relator

OBSERVAÇOES

)

DOCUMENTOS ANEXADOS: